



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.923 - RJ (2014/0100642-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ANA CRISTINA KLEIN PITANGUY**  
**AGRAVANTE : CESAR RODRIGUES AGUIAR**  
**AGRAVANTE : MARIA JOSE ASSUNÇÃO CHRIST**  
**ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS EM 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente e inequívoca para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A despeito da oposição de embargos declaratórios na origem, o descumprimento do indispensável prequestionamento do dispositivo de lei tido como violado inviabiliza a pretensão recursal. Aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia, e da Súmula n. 211/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem acatou a perícia judicial que apurou que não há percentual a ser reajustado nem defasagem remuneratória. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.923 - RJ (2014/0100642-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ANA CRISTINA KLEIN PITANGUY**  
**AGRAVANTE : CESAR RODRIGUES AGUIAR**  
**AGRAVANTE : MARIA JOSE ASSUNÇÃO CHRIST**  
**ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA CRISTINA KLEIN PITANGUY contra decisão singular que conheceu em parte do recurso especial da ora agravante, mas lhe negou provimento.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está assim ementado (fl. 412, e-STJ):

*"Apelação cível. Ação de cobrança. Serventuários da Justiça que pretendem reajuste de 24% e o pagamento dos atrasados. Lei Estadual 1206/87 que concedeu aumento de 70,5% aos servidores do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão dos serventuários (art. 5º). Superveniência de reajustes exclusivamente destinados ao Poder Judiciário. Defasagem remuneratória eliminada. Recurso desprovido".*

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 611, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS EM 24%. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".*

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 618/625, e-STJ):

1) é evidente a violação do art. 535, I e II, do CPC pelo acórdão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, em particular quanto este conclui que não há diferença remuneratória a ser pleiteada nem direito à extensão do reajuste de 24%;

2) se as questões supramencionadas não foram debatidas pelo acórdão recorrido, a matéria, obviamente, não estaria prequestionada, mas não por desídia da servidora, e sim pela falta de prestação jurisdicional perpetrada pela Corte fluminense;

3) a Súmula n. 7/STJ é inaplicável ao caso, pois a pretensão restringe-se à matéria de direito, qual seja, o *"reconhecimento da isonomia na percepção do reajuste concedido pela Lei 1.206/87 também aos servidores do TJRJ, com a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento decorrente da não implementação de tal reajuste, com juros e correção monetária"* (fl. 623, e-STJ).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.923 - RJ (2014/0100642-1)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS EM 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente e inequívoca para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A despeito da oposição de embargos declaratórios na origem, o descumprimento do indispensável prequestionamento do dispositivo de lei tido como violado inviabiliza a pretensão recursal. Aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia, e da Súmula n. 211/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem acatou a perícia judicial que apurou que não há percentual a ser reajustado nem defasagem remuneratória. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

O acórdão de origem não violou o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal regional analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais negou provimento à apelação interposta pelos autores, por concluir que eventual defasagem remuneratória foi eliminada pelo reajuste específico.

Houve, sim, mero inconformismo do Estado do Rio de Janeiro com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos declaratórios opostos a modificar, por via oblíqua, o julgado *a quo*.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente re julgamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e, tampouco, a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.*

*1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*(...).*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

A despeito da oposição de embargos declaratórios, o debate sobre a prova emprestada não foi realizado pelo acórdão recorrido, incidindo, quanto ao ponto, as Súmulas n. 282/STF, aplicável por analogia, e n. 211/STJ.

Quanto aos demais dispositivos, a Corte fluminense assim se manifestou (fl. 414, e-STJ):

*"O perito do Juízo, em ação que tramitou na Terceira Vara de Fazenda Pública, apurou que, descontados do percentual de 70,5%, os aumentos posteriores, exclusivos do Poder Judiciário, não há percentual remanescente, desde março de 1989 (fl. 671 daqueles autos).*

*Veja-se que o índice de 24% foi encontrado somente com o abatimento dos aumentos concedidos por leis que, de forma*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*expressa, consignaram a finalidade de reduzir a defasagem originária de 70,5%. Mas todos os reajustes exclusivamente concedidos ao Judiciário, independentemente da denominação legal atribuída, devem ser computados, pois eliminaram a defasagem inicialmente verificada".*

Ora, dissentir do aresto recorrido, lastreado em prova pericial, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283/STF.*

*2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dominante firmado pelo STJ.*

*3. Aplica-se o óbice previsto na Súmulas n. 282/STF e 211/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

*4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AREsp 113.942/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 4/5/2015.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O art. 1.228 do Código Civil, dito violado nas razões recursais, não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*emitido pelo Tribunal de origem e, por isso, não foi prequestionado. Ademais, a simples oposição de embargos declaratórios não supre a necessidade do debate a respeito do tema. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1.326.617/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.)*

*"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.*

*1. Não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.*

*2. As alegações de julgamento extra petita, ofensa à coisa julgada e de impossibilidade de compensação do percentual de 28,86% com a reestruturação da carreira, promovida pela MP n. 2.150-39/2001, esbarram no óbice da Súmula n. 7/STJ, diante do que foi afirmado pelo Tribunal de origem, afastando-se a incidência dos arts. 128 e 460 do CPC.*

*3. Não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo de conhecimento.*

*4. A ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre dispositivo legal apontado como violado no acórdão recorrido ou acerca da tese defendida no especial atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

*5. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1.197.104/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 25/3/2015.)*

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convелir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0100642-1

AgRg no  
REsp 1.456.923 / RJ

Números Origem: 01808139720128190001 1808139720128190001 201424553151

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA KLEIN PITANGUY  
RECORRENTE : CESAR RODRIGUES AGUIAR  
RECORRENTE : MARIA JOSE ASSUNÇÃO CHRIST  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CRISTINA KLEIN PITANGUY  
AGRAVANTE : CESAR RODRIGUES AGUIAR  
AGRAVANTE : MARIA JOSE ASSUNÇÃO CHRIST  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.